



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO Nº SEI-89/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.27.000005278-1

JULGAMENTO DE RECURSO

Em 10 de dezembro de 2024, após análise dos autos do processo licitatório, e considerando a interposição de recurso interposto pela empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia CTEMER - EMERGENCY TRAINING CENTER, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.245.768/0001-93, referente à decisão desta Pregoeira, que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para ministração *in loco* de Cursos de Atualização em Urgência e Emergência nas áreas de trauma, cardiologia e pediatria para o Programa de Educação Médica Continuada 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, decido:

1. Relatório

A licitante MARCELO DE MATOS COIRO ME apresentou recurso administrativo contra a decisão de inabilitação da licitante no Pregão Eletrônico nº 90009/2024, realizado em 05 de dezembro de 2024.

Como fundamento da inabilitação da empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME a pregoeira informou em *chat*: "O licitante não apresentou chancela vigente, comprovada mediante termo de chancela, contrato, carta de prorrogação de chancela, ou documento similar assinado entre a contratada e a respectiva entidade certificadora, traduzido e reconhecido na forma da Lei. Tendo apresentado contrato com uma empresa que possui a chancela, o que não atende aos requisitos do edital, motivo pelo qual foi inabilitada."

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 151 da Lei nº 14.133/2021.

2. Fundamentação

A) Análise das Alegações da empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME

O licitante MARCELO DE MATOS COIRO ME fundamentou seu recurso afirmando que conforme análise detalhada da documentação apresentada, a empresa Recorrente apresentou qualificação técnica suficiente e em conformidade com as normas contidas no edital, porquanto a inabilitação da empresa Recorrente compromete a legalidade e a validade do processo administrativo licitatório.

A recorrente alega que "a decisão de inabilitação da Recorrente com base na suposta ausência de documento de chancela vigente deve ser revista à luz dos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, especialmente no que tange à possibilidade de saneamento de falhas formais e à promoção de diligências administrativas."

Afirma que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública deve permitir que o licitante saneie falhas ou omissões formais em sua documentação.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais **que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (grifo nosso).

Alega que a empresa apresentou vasta documentação comprobatória de sua capacidade técnica, a relação de instrutores qualificados e outros documentos exigidos pelo edital e, esses elementos são suficientes para atestar sua aptidão para a execução do objeto do contrato, evidenciando que a substância da proposta permanece intacta.

Como forma de corroborar a alegação de qualificação técnica, afirma que: "dentre a documentação apresentada, a empresa Recorrente apresentou o documento de Declaração junto ao Comitê de Trauma Brasileiro sob a égide do Colégio Americano de Cirurgiões - College of Surgeons (COT/ACS), o qual a CTEMER é chancelada diretamente com a declaração oficial do BCOT.", também que: "tem-se o contrato de sítio de treinamento que é uma documentação oficial e comprobatória da capacidade técnica da empresa (...) visto que a Recorrente CTEMER é Sítio de Treinamento da CUREM."

Afirma, por fim que: "comprovou experiência e qualificação técnica por meio da Declaração junto ao Comitê de Trauma Brasileiro e do Contrato se Sítio bem como dos demais documentos apresentados tempestivamente no decorrer do processo licitatório" e que "ainda que houvesse ausência de documentação de chancela, configuraria uma falha de caráter formal e acessório, que não prejudicaria a essência da qualificação técnica da Recorrente."

Diante das alegações, a recorrente requer que esta pregoeira/comissão reveja a sua decisão que inabilitou a empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME.

A Pregoeira, ao analisar as alegações da empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME e o que foi determinado em edital, verificou que:

No que tange à Qualificação Técnica, o edital traz as seguintes exigências:

Documento que comprove o credenciamento da empresa junto às respectivas entidades certificadoras de cada curso (ATLS: American College of Surgeons - ACS e National Association of Emergency Medical Technicians - NAEMT; AMLS: National Association of Emergency Medical Technicians - NAEMT; ACLS e PALS : American Heart Association (AHA);

A contratada deverá possuir chancela vigente, comprovada mediante termo de chancela, contrato, carta de prorrogação de chancela, ou documento similar assinado entre a contratada e a respectiva entidade certificadora, traduzido e reconhecido na forma da Lei.

O Edital é claro quando exige que a LICITANTE deve ter

credenciamento junto às entidades certificadoras, sendo que para o curso de ATLS a certificadora deve ser: ATLS: American College of Surgeons - ACS e National Association of Emergency Medical Technicians - NAEMT; AMLS: National Association of Emergency Medical Technicians - NAEMT. Já para os cursos de ACLS e PALS a certificadora deve ser a American Heart Association (AHA).

A recorrente anexou documentos que provam que quem tem credenciamento junto à certificadora American Heart Association (AHA) é a empresa CUREM - Cursos de Urgência e Emergência e Editora LTDA, sendo que a licitante MARCELO DE MATOS COIRO ME possui um contrato de uso de sítio de treinamento da mesma, o que não cumpre com o exigido no edital.

A licitante juntou ainda uma declaração do Comitê de Trauma Brasileiro do Colégio Americano de Cirurgiões que a autoriza a ministrar o curso ATLS (Advanced Trauma Life Support) sob a égide do Colégio Americano de Cirurgiões, o que também não cumpre com o estabelecido no edital.

Em segundo ponto o edital determina que a CONTRATADA deverá possuir **chancela vigente**, comprovada mediante termo de chancela, contrato, carta de prorrogação de chancela, ou documento similar **assinado entre a contratada e a respectiva entidade certificadora**, traduzido e reconhecido na forma da Lei.

Mais uma vez, o edital é claro ao determinar que a CONTRATADA deve possuir chancela vigente e que o contrato deve ser entre **a contratada e a respectiva entidade certificadora** e não por uma empresa terceira, como foi comprovado por meio de documentos anexados pela recorrente.

No que tange à afirmação de que o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração Pública deve permitir que o licitante saneie falhas ou omissões formais em sua documentação.

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais **que não comprometam a aferição da qualificação do licitante** ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo; (grifo nosso).

O referido inciso trata a correção de falhas meramente formais e **que não comprometam a aferição da qualificação do licitante**, porém os documentos que comprovem o credenciam da LICITANTE junto às entidades certificadoras e chancela vigente com documento assinado entre a contratada e a respectiva entidade certificadora são documentos que comprometem a aferição de qualificação do licitante, motivo pelo qual uma simples diligência não irá sanar os vícios.

B. DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa. Ademais, devem ser observados diversos princípios, dentre eles, os da isonomia, legalidade, moralidade, igualdade, e probidade administrativa.

Meirelles (2000, p. 82) defende que: “na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Silva (2015 p.1) explica que: “Para que a administração possa atuar, não basta à inexistência de proibição legal, é necessário tanto a existência de determinação ou autorização da atuação administrativa na lei. Os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíba, entretanto, a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei autorizar.”

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles, vejamos:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini, vejamos:

O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra) (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento das normas do instrumento convocatório no que tange ao credenciamento da empresa junto às respectivas entidades certificadoras, bem como possuir chancela vigente entre a contratada e a respectiva entidade certificadora, traduzido e reconhecido na forma da Lei, e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a validade do ato administrativo que inabilitou a empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME.

3. Decisão

Após análise detalhada do recurso interposto, considerando os elementos presentes nos autos e os fundamentos jurídicos expostos pela licitante, declara-se a **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME, mantendo-se a decisão de inabilitação da mesa, em razão dos fundamentos de fato e de direito elencados no item 02 desta decisão.

Dessa forma, mantenho a **INABILITAÇÃO** da empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME, sendo que os próximos passos seguirão conforme o cronograma estabelecido no edital.

Sendo estes os fundamentos elencados, em virtude de haver decisão mantida, submeto a presente matéria à autoridade superior para análise e manifestação, nos termos do que prevê o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Palmas, 10 de dezembro de 2024

LARISSA RIBEIRO DE REZENDE TRAMONTINI

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CRM/TO



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Ribeiro de Rezende Tramontini, Agente de Contratação**, em 10/12/2024, às 11:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1863728** e o código CRC **61455B7C**.



ACSV 71 (704 Sul), Av. LO 15, Lote 18, 1º piso - Bairro Plano Diretor Sul |
CEP 77022-322 | Palmas/TO - <http://www.crmto.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.27.000005278-1 | data de inclusão: 10/12/2024



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO Nº SEI-90/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.27.000005278-1

OBJETO: Contratação de empresa especializada para ministração *in loco* de Cursos de Atualização em Urgência e Emergência nas áreas de trauma, cardiologia e pediatria para o Programa de Educação Médica Continuada 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência

1. DO RELATÓRIO

A licitante MARCELO DE MATOS COIRO ME apresentou recurso administrativo contra a decisão de inabilitação da licitante no Pregão Eletrônico nº 90009/2024, realizado em 05 de dezembro de 2024.

Como fundamento da inabilitação da empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME a pregoeira informou em *chat*: "O licitante não apresentou chancela vigente, comprovada mediante termo de chancela, contrato, carta de prorrogação de chancela, ou documento similar assinado entre a contratada e a respectiva entidade certificadora, traduzido e reconhecido na forma da Lei. Tendo apresentado contrato com uma empresa que possui a chancela, o que não atende aos requisitos do edital, motivo pelo qual foi inabilitada."

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 151 da Lei nº 14.133/2021.

Em 10 de dezembro de 2024, após análise dos autos do processo licitatório, e considerando a interposição de recurso pela empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME, pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia CTEMER - EMERGENCY TRAINING CENTER, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.245.768/0001-93, referente à decisão que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90009/2024, a Pregoeira Sra. Larissa Ribeiro de Rezende Tramontini, julgou **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante, mantendo sua **INABILITAÇÃO** no pregão eletrônico em epígrafe.

Conforme o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, os autos foram submetidos a esta autoridade superior, para análise e manifestação, a qual segue.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa RECORRENTE, bem como ao Edital do pregão nº 90009/2024, entendo ter sido demonstrado o descumprimento das normas do instrumento convocatório no

que tange ao credenciamento da empresa junto às respectivas entidades certificadoras, bem como possuir chancela vigente entre a contratada e a respectiva entidade certificadora, traduzido e reconhecido na forma da Lei.

3. DA DECISÃO

Conforme o §2 do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e com base na análise realizada pela Pregoeira, ACOELHO integralmente os fundamentos expostos na sua decisão, ao tempo em que CONHEÇO o recurso protocolado pela empresa MARCELO DE MATOS COIRO ME para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a decisão de inabilitação da recorrente, exarada pela autoridade que proferiu o julgamento na sessão pública no âmbito do processo do PREGÃO ELETRÔNICO nº 90009/2024.

Palmas, 10 de dezembro de 2024

EDUARDO PINTO GOMES

PRESIDENTE DO CRM/TO



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Pinto Gomes, Presidente do CRM-TO**, em 10/12/2024, às 17:33, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1865369** e o código CRC **02C46046**.



ACSV 71 (704 Sul), Av. LO 15, Lote 18, 1º piso - Bairro Plano Diretor Sul | CEP 77022-322 | Palmas/TO - <http://www.crmto.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.27.000005278-1 | data de inclusão: 10/12/2024